

RESOLUÇÃO CNEN-Nº 8/66

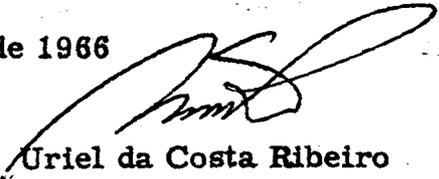
14 de outubro de 1966

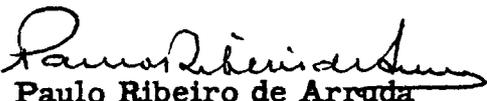
Publicada no Diário Oficial de 6.12.66 - Seção I - Parte II-pag. 3465

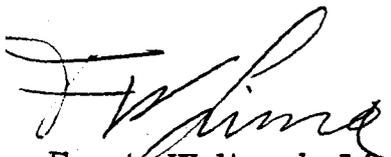
A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 250ª. sessão, realizada em 14 de outubro de 1966, resolve modificar, em caráter preliminar e precário, a redação dos itens 3 e 9, da Resolução CNEN-Nº 3/65, de 30 de abril de 1965, na forma abaixo:

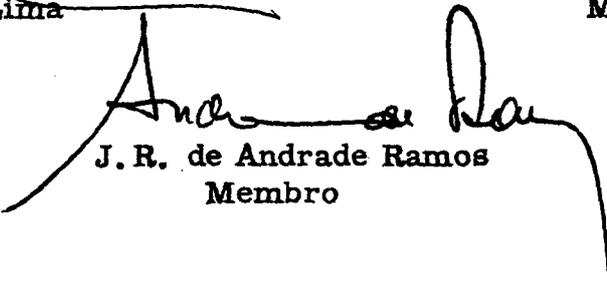
- ÍTEM 3 - Para os minérios que se enquadram no item 2, e dos quais não se possam obter, em condições econômicas, concentrados de U_3O_8 e ThO_2 , acima de 0,05% e 0,20%, respectivamente, a Presidência da C.N.E.N. poderá dispensar o concessionário da devolução do rejeito radioativo, considerando especialmente os casos de industrialização no País.
- ÍTEM 9 - Para o caso das areias zircono-ilmeníticas, considerar-se-á como rejeito radioativo o concentrado de monazita com o mínimo de 90% de pureza, ou a devolução do rejeito radioativo por aquisição no mercado externo de compostos químicos em grau de pureza técnica.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1966


Uriel da Costa Ribeiro
Presidente


Paulo Ribeiro de Arruda
Membro


Fausto Walter de Lima
Membro


J. R. de Andrade Ramos
Membro